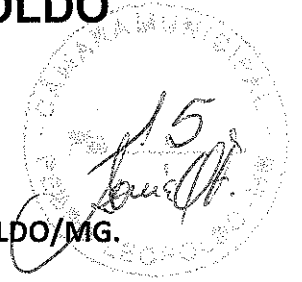




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 061/2026.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025, QUE: “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. Trata-se de análise jurídica do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria da Vereadora Silvana Storino Vaz Monteiro, que dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Educação Patrimonial no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

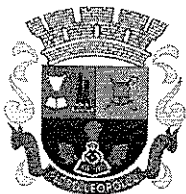
2. O substitutivo, conforme se verifica no documento apresentado, estabelece conceitos, objetivos e diretrizes voltadas à valorização, preservação e difusão do patrimônio cultural, bem como prevê a atuação integrada entre o Poder Público e a sociedade civil.

3. A proposta busca conferir caráter programático à matéria, definindo diretrizes gerais de atuação, com previsão de articulação institucional e possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

4. Registra-se que o presente substitutivo foi apresentado após a emissão de parecer jurídico anterior no âmbito do Projeto de Lei nº 135/2025, o qual apontou vícios de iniciativa relacionados à criação de programa e imposição de atribuições ao Poder Executivo.

DO FUNDAMENTO

5. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



6. Deste modo, o presente parecer possui caráter *apenas opinativo*, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

7. A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

8. Ademais, a proteção ao patrimônio cultural insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos (art. 23, III e IV da CF/88), o que legitima a atuação legislativa municipal sobre o tema.

9. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, reforça a atribuição do Município para promoção da cultura, educação e preservação da memória local.

10. Nesse aspecto, não se verifica qualquer vício quanto à competência material da proposição.

11. O parecer jurídico anteriormente exarado no Projeto de Lei nº 135/2025 apontou, de forma fundamentada, a existência de vício de iniciativa, sob o entendimento de que o texto original criava programa público e estabelecia atribuições concretas ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

12. O Substitutivo nº 01, ora analisado, apresenta evolução significativa em relação ao texto original, promovendo adequações relevantes sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

13. Verifica-se que o substitutivo passou a adotar técnica legislativa mais adequada, ao estruturar a norma sob a forma de diretrizes, com caráter geral e orientativo.

14. No texto atual:

- não há criação de órgãos públicos;
- não há criação de cargos ou funções;
- não há alteração da estrutura administrativa municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



- não há imposição direta e imediata de execução de políticas públicas.

15. Ademais, os dispositivos que tratam da atuação do Poder Executivo o fazem em termos compatíveis com a discricionariedade administrativa, preservando a autonomia de gestão.

16. A previsão de articulação com órgãos da Administração Pública e de desenvolvimento de ações no âmbito da educação patrimonial deve ser compreendida como diretriz de política pública, e não como imposição normativa vinculante.

17. Nesse contexto, o substitutivo afasta os fundamentos que embasaram o parecer anterior, na medida em que elimina o caráter impositivo anteriormente identificado, adequando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

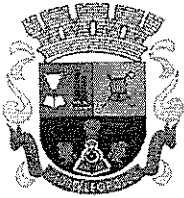
18. Assim, não se verifica, no texto substitutivo, violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

19. O substitutivo prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

20. A redação adotada não cria despesa pública obrigatória, tampouco impõe execução imediata de políticas públicas, o que afasta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Eventuais ações decorrentes da norma permanecem condicionadas à conveniência e oportunidade administrativa, bem como à disponibilidade orçamentária.

22. Nos termos do art. 20 da LINDB, a atuação administrativa deverá considerar as consequências práticas da aplicação da norma. O substitutivo respeita tal diretriz ao não impor execução automática de medidas, permitindo ao Poder Executivo a adequada implementação conforme critérios de planejamento e gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à regular tramitação e aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2025, por não se constatar, em análise preliminar, vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

24. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de abril de 2026.

Adriana Moura Alves
Coordenadora do Processo Legislativo
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG
16.04.2026
16:38

Charlys Mozay Pinto Leme
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.

Mariana Souto Murta
Mariana Souto Murta
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo